



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2007

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPATINGA – EXERCÍCIO 2007

I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa, através de ofício nº 15048/2020 o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga – Exercício 2007, Processo nº. 749537, em apenso 887752.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Em Súmula de número 31, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG determina: “É ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas”.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será de conformidade com as disposições contidas nos artigos 197 a 202, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitir parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal no prazo de 35 (trinta e cinco) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Diante da legislação citada faz-se a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga, exercício de 2007:

1. DA ADMINISTRAÇÃO:

Prefeito Municipal e Principal Ordenador de Despesa: SEBASTIÃO DE BARROS
QUINTÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2007

2. LEI ORÇAMENTÁRIA

2.1. Lei nº. 2.256 de 28 de dezembro de 2006.

2.2. Valor total de receitas estimadas e despesas fixadas: R\$ 402.105.000 (quatrocentos e dois milhões cento e cinco mil reais).

3. Limite autorizado para abertura de créditos suplementares: 5% (cinco por cento), do total da despesa fixada, conforme art. 4º da referida Lei.

4. REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL

4.1. Segundo dispositivo constitucional, Art. 29-A, inciso II, o repasse à Câmara Municipal será de até 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, excluídos os gastos com inativos.

4.2. Repasse para o Poder Legislativo foi o percentual de 5,7% da receita base de cálculo. Respeitado o limite constitucional.

5. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO ENSINO

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, técnicos do Tribunal de Contas e Ministério Público de Minas Gerais (fls. 14 do processo do TCE-MG) apurou-se aplicação de 25,79% (vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento) da Receita Base de Cálculo, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo aplicado percentual acima do exigido pela Constituição Federal (art.212), que é de 25% (vinte e cinco por cento).

6. APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

6.1. Segundo Emenda Constitucional 29/2000, que dentre outros, acrescentou o Art. 77 ao ADCT, o Município deverá aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º, em ações e serviços públicos de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2007

6.2. Às fls. 15 o Tribunal de Contas, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município de Ipatinga, apurou o percentual de 18,04% (dezoito vírgula quatro por cento) da Receita Base de Cálculo, nas áreas e serviços públicos de saúde. Portanto, foi aplicado percentual acima do mínimo exigido pela Constituição Federal.

7. GASTOS COM PESSOAL

7.1. Do exame da unidade técnica, às fls. 11 a 27, ressaltou que foram cumpridos os limites de gastos com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.2. O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 37,39% (trinta e sete vírgula trinta e nove por cento), já o Legislativo gastou 2,19% (dois vírgula dezenove por cento) da Receita Base de Cálculo.

7.3. A Administração Municipal teve um gasto com pessoal no total de 39,58% (trinta e nove vírgula cinquenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida – Base de Cálculo, respeitados, assim, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8.1. Processo nº. **749537** – Prestação de Contas Municipal, e Processo **887752** - PEDIDO DE REEXAME – **Exercício: 2007** - Município de Ipatinga – MG.

8.2. Relator processo 749537: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

8.3. Relator processo 887752 : Conselheiro Durval Ângelo

8.4. Representante do Ministério Público de Contas: Glaydson Santo Soprani Massaria

8.5. Da Decisão:

8.5.1. Em sessão no dia 04 de dezembro de 2012 foi acolhida por unanimidade proposta de voto pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Município de Ipatinga, de responsabilidade do Sr. Sebastião de Barros Quintão, Prefeito de Ipatinga no exercício financeiro de 2007



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2007

8.5.2. Em processo de número 887751, em PEDIDO DE REEXAME, considerou-se a admissibilidade do recurso, concluindo pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas.

8.5.3. Segundo o Relator, o órgão técnico, em seu exame inicial, às fls. 12, apontou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$39.888.111,75 sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

O interessado foi regularmente citado, em 21/10/09 (AR, Fls. 34), e apresentou sua defesa, em 28/10/09, conforme documentação anexada à fls. 35 a 236, analisada pela unidade técnica, às fls. 238 a 243, que ratificou a irregularidade na execução orçamentária.

Em pedido de reexame, Processo 887752: Os Exmos Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das notas taquigráficas, ACORDARAM em dar provimento ao pedido de reexame, no mérito, emitindo-se parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga, tendo em vista que o montante das despesas empenhadas, no valor de R\$350.283.488,86, foi inferior ao montante dos créditos autorizados no exercício, no valor de R\$402.105.000,00, e permitindo concluir que a infringência ao disposto no art. 42, da Lei 4320/64, não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária no exercício.

8.5.4. O **Ministério Público de Contas**, , através do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, em parecer datado de 23 de abril de 2019, opinou por emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ipatinga, relativas ao exercício de 2007, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008. Quanto ao mérito, assim se manifestou o Procurador do Ministério de Contas:

“Nos autos n. 749537, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas, amparada em análise técnica elaborada a partir de informações extraídas de sistema informatizado, considerou que o Chefe do Poder Executivo de Ipatinga, no exercício de 2007, promoveu “a abertura de créditos suplementares sem



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2007

cobertura legal no montante de R\$30.471.236,75 [...], em desacordo ao art. 167, V, da CR/88, ao art. 42 da Lei 4.320/64 e com a Súmula 77 deste Tribunal”.

Por outro lado, o Sr. Sebastião de Barros Quintão alega, em suas razões recursais, que todas as suplementações orçamentárias tiveram amparo na Lei Municipal n. 2.256/2006 (LOA), notadamente em seu art. 4º, parágrafo único, a seguir transcrito:

Art. 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a abrir, por Decretos, Créditos Adicionais Suplementares até o limite 5% (cinco por cento) do total de suas respectivas despesas fixadas, utilizando como fonte de recursos: os resultantes de anulação parcial ou total das dotações; os provenientes de excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício; o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo único. O limite autorizado neste artigo não será onerado quando o Crédito Adicional Suplementar se destinar a atender:

I – insuficiência de dotações do grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas nesse mesmo grupo;

II – pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida do Município;

III – realização de despesas com recursos vinculados por transferências voluntárias, decorrentes de leis e ao Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – realocações de dotações dentro do mesmo projeto ou atividade.

A principal questão a ser enfrentada neste recurso, portanto, é a validade do parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal n. 2.256/2006 (LOA), uma vez que os créditos suplementares sem cobertura legal, identificados pelo Tribunal de Contas no processo originário, referem-se a reforços orçamentários levados a efeito com base nesse dispositivo, cuja validade foi descartada pelo órgão de controle externo.

No entendimento do Ministério Público de Contas, a exclusão de determinadas espécies de despesas do limite fixado para abertura dos créditos suplementares ofende o art. 167, VII, da CR/88 e o art. 5º, III, § 4º, da LRF, além dos princípios orçamentários.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2007

Poder-se-á alegar que a previsão se justifica em razão da obrigatoriedade das despesas arroladas no dispositivo transcrito. Todavia inexistente qualquer dispositivo constitucional a afastar a rigidez orçamentária nessas hipóteses.

Assim, não resta dúvida de que a técnica de excluir certas despesas do cômputo do percentual autorizado não se revela a mais apropriada, na medida em que frustra a transparência da atuação financeira do Estado, dificultando, com isso, o controle social e externo. Outra desvantagem refere-se à menor rigidez conferida à lei orçamentária e, via de consequência, ao enfraquecimento da ação de planejamento.

Ressalte-se, porém, que tal irregularidade não deve ensejar a rejeição das contas sob análise, tendo em vista que, no caso concreto, não poderia o Poder Legislativo - destinatário do parecer prévio - aprovar a lei orçamentária, contendo a “desoneração” em comento, e no momento da aferição de seu cumprimento afirmar que os seus dispositivos eram genéricos e as condutas praticadas com base neles irregulares.

É bem verdade que vários dos decretos arrolados às f. 42/236 dos autos n. 749537 configuram – em essência - remanejamentos, transferências e transposições, em vez de abertura de créditos suplementares, como nominalmente afirmam. Isso porque, em muitos desses decretos, são alterados o órgão, a unidade orçamentária, a subunidade, o programa, a ação ou a categoria econômica da despesa. Assim, haja vista o princípio da exclusividade, a própria LOA não poderia permitir semelhantes realocações orçamentárias, ainda que se considerasse válido o parágrafo único do seu art. 4º.

Contudo, a verdade é que apenas nos últimos anos, especialmente a partir do advento do SICOM, o Tribunal de Contas passou a diferenciar, com alguma clareza, realocações orçamentárias (remanejamentos, transferências e transposições) e créditos suplementares por anulação de dotações, bem como incluir essa análise no “escopo” das prestações de contas municipais. Isto é, o assunto não era abordado no ano de 2007. Portanto, na visão do Parquet, a



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2007

rejeição das contas com base nessa diferenciação também representaria afronta à segurança jurídica.

Logo, entende-se que não subsistem fundamentos jurídicos para a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo de Ipatinga relativas ao exercício em tela.”

8.5.5. Os autos foram examinados sob o seguinte escopo:

8.5.5.1 - Abertura de Créditos Adicionais: Segundo estudos técnicos verificou-se que a Lei Orçamentária Anual n. 2.256/2006 (LOA) fixou, em seu art. 4º, caput, o percentual de 5% do total das despesas fixadas para abertura de créditos suplementares, o que evidencia conduta alinhada às determinações legais. Contudo, o parágrafo único do art. 4º da mesma lei regulamentou que não comporiam o cálculo dos 5% os créditos adicionais suplementares destinados a atender: “I - insuficiência de dotações do grupo de natureza 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas nesse mesmo grupo; II - pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida do Município; III - realização de despesas com recursos vinculados por transferências voluntárias decorrentes de Leis e ao Sistema Único de Saúde - SUS; IV - realocações de dotações dentro do mesmo projeto ou atividade.”

A unidade técnica em seu exame inicial, à fl. 12, apontou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$39.888.111,75 sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

À fl. 36, o Prefeito à época demonstrou a natureza do crédito autorizado e a natureza do crédito aberto, a saber: - total dos créditos autorizados, no valor de R\$44.548.606,00, (R\$20.105.250,00, referente a 5% autorizado na LOA, mais R\$24.443.356,00, referente a créditos autorizados por outras leis); - total dos créditos suplementares abertos por anulação, no valor de R\$84.436.717,75; - total dos



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2007

créditos suplementares abertos de acordo com os incisos I a IV do parágrafo único do art. 4º da LOA, no valor de R\$42.361.995,00 (R\$9.874.000,00, conforme inciso I; R\$815.200,00, conforme inciso II; R\$20.472.240,00, conforme inciso III e R\$11.200.555,00, conforme inciso IV); - do total dos créditos suplementares abertos por anulação, no valor de R\$84.436.717,75, foi excluído o valor de R\$42.361.995,00, referente aos créditos suplementares abertos conforme os incisos do parágrafo único do art. 4º da LOA, apresentando o valor restante de R\$42.074.722,75; considerado, pelo defendente, como créditos suplementares abertos conforme caput do art. 4º da LOA e autorizados por outras leis; - do total de crédito autorizado no valor de R\$44.548.606,00, subtraiu o valor de R\$42.074.722,75, referente aos créditos suplementares abertos conforme caput do art. 4º da LOA e autorizados por outras leis, apresentando um saldo a maior no total de R\$2.473.883,25.

Diante desses cálculos, o Prefeito à época concluiu que o Poder Executivo Municipal realizou a abertura de crédito dentro dos limites das autorizações previstas na LOA e nas leis específicas para abertura de crédito e anexou, às fls. 42 a 236, cópias dos decretos e das leis específicas.

Em processo de reexame das contas, sob o número 887752, foram consideradas as argumentações do Prefeito à época.

8.5.5.2 Repasse à Câmara Municipal (art. 29-A, I, da CR/88): foi repassado o percentual de 5,7% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;

8.5.5.3 Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 18,04% e de 25,79%.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2007

8.5.5.4 Dispêndio com Pessoal - arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00:, os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 37,39% e de 2,19% , totalizando 39,58%, da receita base de cálculo

8.6. Da Conclusão:

Parecer Prévio APROVANDO as contas prestadas pelo Sr. SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO, Prefeito do Município de Ipatinga, exercício 2007, vejamos:

Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO, Chefe do Poder Executivo do Município de Ipatinga, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos constantes da fundamentação.

Dar provimento ao pedido de reexame, no mérito, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga, relativas ao exercício de 2007, tendo em vista que o montante das despesas empenhadas, no valor de R\$350.283.488,86, foi inferior ao montante dos créditos autorizados no exercício, no valor de R\$402.105.000,00, evidenciando o cumprimento do disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320 de 1964, e permitindo concluir que a infringência ao disposto no art. 42 não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária no exercício; Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, observe a Consulta TCEMG n. 742472 e ao Poder Legislativo que verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares, ao discutir e votar o mencionado projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2007

III – CONCLUSÃO

Considerando parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Município de Ipatinga, exercício 2007, processo número 749537 e pedido de reexame nº 887752 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Procurador Sr. Glaydson Santo Soprani Massaria.

Considerando Resolução nº. 04/2009 e Decisão Normativa nº. 02/2009, alterada pela Decisão Normativa 01/2010, que fixam procedimentos a serem adotados para racionalização da análise das Prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Considerando que os atos normativos do Tribunal de Contas de Minas Gerais, notadamente a Resolução nº. 04/2009 e Decisão Normativa nº. 02/2009 têm como escopo as informações e os elementos de prova dos índices apurados em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Considerando que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº. 102/2008.

Considerando que a ação do Poder Legislativo Municipal na fiscalização dos gastos públicos é fundamental para garantir que a sua aplicação esteja de acordo com os interesses coletivos, incluindo-se nesta missão a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG, que seja apurado possível dano ao erário quando do descumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, exercício financeiro 2013, do disposto no art. 164, §3º da Constituição da República.

Considerando que o Vereador, quando controla a atuação do gestor público municipal está, na verdade, cumprindo uma obrigação constitucional (Art. 31).

Esta Comissão manifesta-se pela **aprovação** do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal – exercício 2007 que, em conclusão, **APROVA** as



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2007

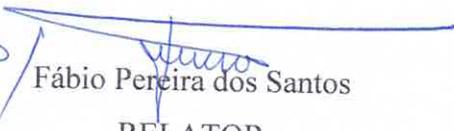
contas prestadas pelo **Sr. SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO**, exercício 2007, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 05 de dezembro de 2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.


Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
VICE-PRESIDENTE


P/ Fábio Pereira dos Santos
RELATOR